

OS PODERES DO JUIZ E A TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

REZENDE, Guilherme Carneiro¹

RESUMO

O presente trabalho busca elucidar os poderes conferidos ao magistrado no exercício da judicatura, sobretudo o poder geral de efetivação, no mister de assegurar o mínimo existencial, nas demandas que envolvem a denominada reserva do possível, à luz dos princípios consagrados pela Carta Constitucional de 1988, voltado para uma análise casuística do direito à saúde e à educação, sob a perspectiva de casos práticos enfrentados pelos tribunais pátrios.

PALAVRAS-CHAVE: juiz, poderes, mínimo existencial

THE POWERS OF THE JUDGE AND THE GUARDIANSHIP EXISTENTIAL MINIMUM

ABSTRACT

The present work intends to elucidate the powers that are given to magistrates in the exercise of the judicature, especially the power to guarantee the existential minimum in causes that involve the reserve of possible. This work is angled by the fundamental principles found in the Federal Constitution, with a case-by-case analysis of the rights to health and education, under the perspective of real life situation encountered in Brazilian courtrooms.

KEYWORDS: judge, existential minimum

1. INTRODUÇÃO

A questão concernente à reserva do possível é bastante discutida ainda hoje nos tribunais pátrios. Por esta razão, o tema é sempre bastante atual.

Para a sua análise, imperioso que se faça uma releitura de todo o ordenamento jurídico à luz dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Necessário ainda, à luz destes mesmos princípios, a análise dos poderes conferidos ao magistrado, sob a perspectiva da efetivação dos direitos constitucionalmente outorgados ao indivíduo, com o escopo de assegurar-lhe o alcinhado mínimo existencial.

Nessa esteira, observa-se que o juiz abandonou a postura anteriormente adotada por força da tradição liberal-burguesa, de mero “boca da lei”, passando a exercer um importante papel na integração das normas.

Talvez o mais significativo poder atribuído ao juiz tenha sido o de efetivação, correlato do poder geral de cautela, que lhe possibilita garantir a primazia da tutela específica.

Assim, ao invadir um campo anteriormente reservado com exclusividade aos demais Poderes estatais, o magistrado pode assegurar o mínimo existencial, valendo-se das medidas de apoio mais eficazes a atingir esse desiderato.

No presente trabalho, busca-se abordar essa revolução ocorrida no campo processual, vislumbrando a aplicação prática do poder geral de efetivação na tutela do mínimo existencial.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito Constitucional brasileiro, seguindo a tendência esposada pelas Constituições européias do pós-guerra, voltou suas atenções para o ser humano, baluarte de nosso sistema jurídico.

Pode-se dizer que esta inovação é resultado de uma série de fatores históricos.

A dignidade da pessoa humana, valor maior de nosso ordenamento jurídico, foi guindado à categoria de princípio fundamental.

Ocorre que, a mera positivação de tal princípio no texto constitucional não tem o condão de assegurar o respeito merecido à dignidade, conquanto se revele um grande passo dado no sentido de se garantir ao homem uma existência condizente com a sua natureza, tornando-se bastante valiosa a sua previsão de modo expresso.

Neste prisma, inúmeras dúvidas surgem acerca da aplicabilidade do referido princípio, pois de um lado poder-se-

¹ Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia/MG. Especialista em direito das Relações Sociais; Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Penal; Especialista em Direito Processual: grandes transformações, com área de conhecimento em Direito Processual, para Mercado de Trabalho. Ex-Defensor Público da União, Ex-Procurador da Fazenda Nacional.

ia sustentar que o mesmo possui um conteúdo abstrato e indefinido, servindo apenas como uma orientação, um valor a ser observado pelo aplicador do direito.

Doutra ponta, reafirmando a supremacia constitucional, imperioso concluir que a aplicação dos princípios contidos na Lei Fundamental é irrestrita, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, que expressa uma qualidade intrínseca e indissociável do ser humano, valor maior a ser perseguido pelo Estado de Direito.

Inegável, entretanto, que o mencionado princípio incide indiscriminadamente tanto sobre as relações privadas quanto sobre as relações públicas. Não poderia, nessa esteira, deixar de irradiar efeitos sobre o processo civil pátrio, principalmente, tendo em vista que as relações jurídicas que busca efetivar e assegurar sofreram o influxo da dignidade humana.

2.1- UM PANORAMA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ORDEM NORMATIVA PÁTRIA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma norma-princípio com diversas funções em nosso ordenamento, ora funcionando como um princípio informativo, ora como uma “norma” de aplicação imediata.

Tamanho é a importância deste princípio, que ele mantém larga relação com diversas outras normas contidas no ordenamento jurídico, normas estas situadas na própria Constituição Federal, no Código Civil e na Legislação Trabalhista, entre outras.

Com efeito, já no artigo 3º da Lei Maior, é possível perceber a influência do princípio da dignidade da pessoa humana na decisão do constituinte de eleger como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, pois quis ele, em verdade, reafirmar a dignidade humana, assegurando ao homem um *minimum* capaz de garantir uma existência digna, livre da pobreza, da marginalização e das desigualdades.

Com relação aos direitos fundamentais, amplamente consagrados pela Constituição Federal de 1988, matéria disposta nos artigos 5º e seguintes da Lei Maior, é possível perceber o influxo que exerce o princípio da dignidade sobre eles.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Marcelo Novelino Camargo (2006):

É indiscutível a existência de uma relação de dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida.

É possível afirmar, na esteira do que leciona Sarlet (2001), que sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Assim, se analisarmos cada um dos direitos fundamentais constatar-se-á que estes mantêm um estreito liame com o princípio da dignidade da pessoa humana, sofrendo, de certa forma, o influxo daquele princípio, em maior ou menor intensidade.

Ao tratar do planejamento familiar, no artigo 226, §7º da CF, o constituinte, mais uma vez nos remeteu ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao prever que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Seguindo o comando constitucional, diversas foram as leis infraconstitucionais que trouxeram em seus textos a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, o Código Civil.

Ao disciplinar os negócios jurídicos, o legislador elegeu como condição de validade dos mesmos, a existência de agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme artigo 104 do Estatuto Civil.

A doutrina costuma tratar a autonomia da vontade como pressuposto de validade do negócio jurídico.

A autonomia da vontade, outrora tratada como sendo a capacidade de o sujeito exprimir sua vontade, vinculando-se a um negócio jurídico, que uma vez celebrado tornava-se lei entre as partes, é consagrada desde o Código Civil Napoleônico, elaborado em meados do século XIX, sofrendo forte influência dos ideais libertários que inspiraram a Revolução Burguesa.

Com o decorrer do tempo e a introdução de novos valores em nosso ordenamento, a até então autonomia da vontade foi substituída pela autonomia privada, que subjugou a livre vontade do indivíduo a normas de interesse público que preservavam, outrossim, a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

Sem qualquer dúvida, o princípio da autonomia da vontade é um princípio existente no direito civil, mas que perdeu espaço atualmente para a autonomia privada que possui uma concepção muito mais elaborada, com esteio na teoria do negócio jurídico, entendendo-se esta com o verdadeiro fundamento para a possibilidade de firmarem-se normas jurídicas individuais. (LOTUFO, 2001)

Ainda em tempo:

A norma constitucional passa a ser parte integrante do sistema civil, não apenas como regra hermenêutica mas como norma vinculante de comportamento, incidindo sobre as relações privadas e tutelando seus valores fundamentais, especialmente a pessoa humana. (LOTUFO, 2001)

Destarte, possível concluir que a Constituição Federal projeta-se sobre todas as demais normas jurídicas que compõem o ordenamento (filtragem constitucional), exercendo um papel crucial na proteção da pessoa humana, baluarte de nosso sistema jurídico e que, sob uma perspectiva contemporânea, foi colocado no centro das atenções do Direito.

3. A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

O nosso Código Civil de 1916, de tradição marcadamente individualista e patrimonialista, editado sob os auspícios do Código Civil Napoleônico, fruto da revolução francesa, preconizada pelos valores da liberdade, igualdade e fraternidade, ostenta características marcantes.

Ergue-se sobre os pilares do contrato, do patrimônio e da família, instituições sagradas à época, e fundamentais ao fim a que se propunha o direito civil: a solidez do sistema, com vistas a garantir a acumulação de riquezas.

Nesse diapasão, e a título de exemplo, os princípios da teoria contratual eram outros, distintos dos consagrados pelo Código Civil de 2002, este último mais preocupado com o ser do que com o ter (despatrimonialização e repersonalização do direito privado), que abandonou a visão patrimonialista do vestuto Código Bevilacqua.

Como consequência, e para atender às expectativas desse Estatuto, erigido sobre bases econômicas, despreocupadas com o ser humano, foi editado o Código de Processo Civil, compatível com a essência ditada pelo liberalismo burguês.

O CPC, então, foi editado a fim de garantir, grosso modo, a proteção e promoção de direitos individuais e patrimoniais. O sistema, por sua vez, concedeu ao Estado-juiz apenas o poder de aplicar a legislação posta, seria ele um verdadeiro “boca da lei”. Isto para evitar surpresas às partes, garantindo, desta forma, que o seu sagrado direito ao patrimônio não fosse violado.

A par deste panorama, e, sobretudo em virtude das grandes guerras mundiais que provocaram uma verdadeira revolução nos valores até então vigentes nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, o ser humano foi guindado ao centro da ordem jurídica.

Uma verdadeira reação às atrocidades experimentadas pelo ser humano ao longo de sua existência.

Como decorrência dessa revolução, que se operou paulatinamente, antes mesmo da consagração expressa da dignidade da pessoa humana no texto constitucional, foram alterados os parâmetros do Código Civil, até que, em 2002, foi editado o novel Estatuto Civil.

Impende salientar que antes mesmo da promulgação da referida lei, doutrina e jurisprudência, atentos aos novos valores abraçados pela sociedade contemporânea e consagrados em documentos internacionais, cuidaram de alterar os parâmetros do Código Civil de 1916.

Para acompanhar essa revolução, necessária a edição de um estatuto processual compatível com as alterações propostas.

Foram inúmeras reformas, que introduziram modificações significativas, porém pontuais, na legislação, entregando ao magistrado inúmeros poderes.

Observe-se o panorama traçado por Tepedino (2004):

A nossa primeira codificação, como todos sabem, destinava-se a proteger uma certa ordem social, erguida sob a égide do individualismo e tendo como pilares, nas relações privadas, a autonomia da vontade e a propriedade privada. O legislador não deveria interferir nos objetivos a serem alcançados pelo indivíduo, cindindo-se a garantir a estabilidade das regras do jogo, de tal maneira que a liberdade individual, expressão da inteligência de cada um dos contratantes, pudesse se desenvolver francamente, apropriando-se dos bens jurídicos, os quais, uma vez adquiridos, não poderiam sofrer restrições ou limitações exógenas.

Afirma ainda o autor:

Tal ordem de coisas, própria do Estado Liberal, altera-se profundamente no estado intervencionista do século XX, onde a atenção do legislador se desloca para a função social que os institutos privados devem cumprir, procurando proteger e atingir objetivos sociais bem definidos, atinentes à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades culturais e materiais [...] (TEPEDINO, 2004)

Nessa esteira, impõe-se ao Digesto Processual Civil uma profunda reforma, com a releitura dos institutos outrora consagrados, para que sejam atendidos os reclamos do direito material correlato.

Não obstante, verificou-se o fenômeno da massificação dos direitos. Pensou-se na cognominada terceira dimensão de direitos, os denominados direitos coletivos em sentido amplo.

Como já destacado alhures, o Estatuto Processual Civil não foi capaz, com sua tradição marcadamente individualista, de acompanhar a evolução ocorrida no campo do direito material, sendo os instrumentos que contempla, insuficientes para a tutela destes direitos.

Atente-se, portanto, que o Código de Processo Civil atravessou, particularmente na década passada, uma forte crise, que veio acompanhada de reformas pontuais, responsáveis por uma profunda alteração em seus paradigmas.

Talvez uma das mais importantes inovações desta nova onda processualística, tenha sido os poderes conferidos ao magistrado, que deixa de ser um mero aplicador da lei, para participar, efetivamente, da integração das normas jurídicas, passando exercer um importante papel na solução de conflitos, mormente diante da feição assumida pela conciliação no processo.

Marinoni e Arenhart (2006, p. 55) prelecionam que:

Com o Estado Social intensifica-se a participação do Estado na vida das pessoas e, conseqüentemente, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com o cumprimento das 'regras do jogo', cabendo-lhe agora zelar por um 'processo justo', capaz de permitir: I) a justa aplicação das normas de direito material; II) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e não somente formal; e III) a efetividade da tutela dos direitos, com um maior zelo pela ordem no processo, com a repressão do litigante de má-fé, e com a determinação, a requerimento da parte, da tutela antecipatória, e da concessão, de ofício, da tutela cautelar.²

3.1 A INFLUÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Sem pretender uma maior digressão a respeito do tema neoconstitucionalismo, impende demonstrar a significativa alteração paradigmática introduzida pela Constituição Federal de 1988 em nosso ordenamento.

O constitucionalismo propõe um sistema, não apenas jurídico, mas também social, político e filosófico, erigido e rigorosamente submetido a uma norma suprema, a Constituição.

No Estado brasileiro, sua implementação se deu, ainda que timidamente, na década de 1980 e coincidiu com a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

A base filosófica do denominado neoconstitucionalismo é o pós-positivismo, que conjuga a legalidade estrita com o direito posto, buscando fazer uma releitura do Direito. Nesse ponto, busca-se um equilíbrio entre o jusnaturalismo e o positivismo clássico, superando a dicotomia até então existente.

A ciência do direito deixou de ser pautada unicamente pela letra da lei, conjugando-se a ela diversos institutos que reafirmam a essência do sistema jurídico.

O neoconstitucionalismo foi responsável pelo reconhecimento da força normativa da constituição, superando a vestida idéia de que esta não passava de um documento de intenções, desprovida de qualquer carga de imperatividade.

Como desdobramento deste novo dogma, reconheceu-se também a supremacia da Constituição, a par da existência de uma norma superior, dotada de maior rigidez em relação às demais regras vigentes no ordenamento, sobretudo no que tange ao processo de alteração das mesmas, e da instituição de um tribunal constitucional, responsável pela guarda da *Lex Fundamentales*, pelo respeito aos comandos estatuídos em tais normas, agora dotadas de coercibilidade.

Não obstante, o neoconstitucionalismo propôs uma nova forma de interpretação da Carta Constitucional, sugerindo novos métodos e princípios, criando uma verdadeira teoria geral, a fim de assegurar a máxima efetividade de suas normas.

Perceba-se que, aliado ao que foi exposto, o papel do aplicador do direito e, sobretudo do magistrado assume contornos bastante distintos daqueles apregoados pela doutrina clássica.

A esse respeito, nos ensina Barroso:

A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante subsunção. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de

² MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual de processo do conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55

conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis. (BARROSO, 2008)

Não custa ressaltar que o intérprete passa de mero aplicador da norma, cuja atividade é estritamente dedutiva, a verdadeiro criador do direito, notadamente em razão das novas técnicas empregadas pelo legislador e pelo constituinte, que permitem uma abertura do sistema, conferindo ao magistrado maior autonomia, a fim de dar concretude aos preceitos legais.

O reconhecimento dessa atividade criativa do juiz vem, obviamente, associada com um dever que lhe é correlato, que é o de expor os fundamentos que o levaram a tomar determinada decisão.

Se esse dever já estava presente nas constituições pretéritas, com muito mais razão devem ser observados no sistema ora em vigência, em razão do grau de liberdade conferido ao magistrado, a fim de permitir um efetivo controle da atividade jurisdicional.

Essa novel interpretação, que atribui elevada carga de responsabilidade ao magistrado, desta feita, livre das amarras de normas por vezes retrogradadas, deve ser calcada em critérios que permitam dar maior efetividade à Carta Constitucional, não se admitindo condutas desarrazoadas e arbitrárias.

Com efeito, adverte Barroso: “A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais”.

Uma das grandes categorias com as quais trabalha a nova interpretação constitucional são as denominadas cláusulas gerais, que são normas propositalmente editadas de modo vago, inseridas no texto legal a fim de que o juiz, ao apreciar o caso concreto, possa lhes dar concretude.

4. DOS PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DO JUIZ

A proibição da denominada justiça privada, salvo algumas exceções previstas de modo expresso em nosso ordenamento, como por exemplo a autotutela, fez com que o Estado assumisse o monopólio da jurisdição.

Assim, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, o legislador entregou ao magistrado inúmeros poderes, aos quais correspondem deveres, cuja observância é obrigatória, sob pena de responsabilização do Estado.

Destarte, a relação-jurídica que se instaura com a propositura de uma demanda, cria direitos e obrigações para as partes, e, sendo o Estado-juiz parte integrante desta relação, óbvio que também lhe são atribuídos alguns direitos e obrigações.

Na feliz lição de Nunes (2007):

Para impor a ordem jurídica e, conseqüentemente, manter a paz social, o Estado assumiu o monopólio da justiça, manifestando uma faceta de seu poder, o poder jurisdicional. Por outro lado, não permitindo a justiça privada, assumiu o dever de prestar a tutela jurisdicional sempre que provocado para tanto. Aliás, o conceito de jurisdição engloba pelo menos dois aspectos: a jurisdição como manifestação do poder do Estado e como função ou encargo. Em razão disso, os poderes e deveres do juiz são indissociáveis.

Referido autor, então, enumera entre os deveres do magistrado, o de tratar igualmente as partes, o da rápida solução do litígio, o da repressão a atos atentórios à dignidade da Justiça, o de prestar a tutela jurisdicional, e o de imparcialidade, que, aliás, encontram-se previstos de forma sistemática nos artigos 125 e seguintes do CPC.

Desta forma, ao juiz incumbe velar pela rápida solução dos litígios, garantindo uma rápida e eficaz prestação jurisdicional, tratando igualmente as partes, mantendo-se, desta forma, equidistante entre as partes que integram a relação jurídico-processual.

De se ressaltar, entretanto, que o próprio ordenamento jurídico pátrio traz regras de privilégio, a saber, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando parte o Ministério Público e a Fazenda Pública, *ex vi* artigo 188 do CPC; prazo dobrado para, de modo geral se manifestar nos autos, quando houver litisconsórcio, regra essa mitigada por força do enunciado de jurisprudência dominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de número 641, conforme artigo 191 do CPC; a intimação pessoal do membro do Ministério Público, artigo 236, §2º, do CPC; entre outras.

Sem embargos, as referidas regras encontram justificativa no texto constitucional, em observância ao princípio constitucional da isonomia, ou igualdade substancial. Isto porque, o fator *discrimen* é plenamente compatível com o fim colimado pela norma.

A análise dos poderes conferidos ao juiz não prescinde do estudo de alguns dispositivos insertos no Digesto Processual Civil, que reclamam uma releitura, à luz da novel Carta Política e, sobretudo, do Código Civil de 2002.

4.1- PRINCÍPIO DA DEMANDA

Reza o artigo 128 do CPC: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

O artigo 460 deste mesmo diploma, a seu turno, prescreve que: “Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

O desrespeito às regras supra, macula a sentença prolatada de vício capaz de autorizar a interposição dos recursos previstos na legislação processual, ou, noutros casos, fulmina a própria validade da sentença.

Isto porque, como se sabe, a jurisdição é inerte, dependendo de provocação da parte para que se instaure a relação jurídico-processual. Como decorrência, por óbvio, a apreciação de algum pleito porventura relacionado à causa de pedir deduzida pela parte, depende de provocação desta.

Cite-se como exceção a esta regra, os denominados pedidos implícitos, como por exemplo o previsto no artigo 293, parte final, do CPC.

Marinoni & Mitidiero (2008, p. 96 e 97) ensinam que:

Nemo Iudex sine Actore. Ne procedat Iudex ex Officio. Ao lado dos arts. 128, 459 e 460, CPC, o artigo em comento (artigo 2º, do CPC) forma o conteúdo daquilo que a doutrina costuma chamar de princípio da demanda (ou princípio dispositivo em sentido material). Duas idéias básicas encontram-se aí enunciadas: o aforismo *nemo iudex sine actore* traduz a necessidade do pedido da parte, no mais das vezes, para que se inicie o processo; o *ne procedat iudex ex officio* concerne, de seu turno, à amplitude que se deve outorgar aos poderes do juiz uma vez já instaurado o processo. Prestigia-se, nessa senda, o valor autonomia individual na construção do formalismo processual. São exceções à inércia jurisdicional quanto ao início do processo, no Código de Processo Civil, os arts. 989, 1.129, 1.142 e 1.160; à necessidade de provocação para atuação ao longo do processo, por exemplo, os arts. 219, § 5º e 267, §3º, CPC.³

O princípio da demanda, entretanto, merece ser relido à luz da legislação posta, que passa a sofrer o influxo dos princípios constitucionais consagrados pela Lei Maior.

Como imaginar uma tutela jurisdicional efetiva, sem que o magistrado tenha liberdade de atuar, decidindo além dos limites propostos pelo autor, principalmente diante do relevo dos direitos então tutelados.

Não é por outra razão que o Estatuto Civil consagrou inúmeras cláusulas gerais, conferindo ao magistrado uma certa margem de liberdade.

4.2- O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO

Não raras são as hipóteses em que legislador pátrio, atento à questão posta no tópico retro, autorizou o magistrado a adotar providências de ofício.

Veja-se, a propósito, o teor do artigo 461, § 5º do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§ 5º. Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Saliente-se que, como já consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, o rol de medidas colocadas à disposição do magistrado é meramente exemplificativo, a fim de assegurar a primazia da tutela específica.

Em busca da tutela específica, que ganhou especial relevo no sistema processual contemporâneo, em detrimento da tutela do equivalente, que não se revela adequada em inúmeras circunstâncias, autorizou-se o juiz a adotar providências de ofício para a proteção de direitos.

Em tema de providências judiciais *ex officio* e direitos humanos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pródiga:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE,

³ MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008. p. 96/97.

À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido".

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1002335

Processo: 200702573512 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336598

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258.

3. Agravo regimental desprovido".

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 936011

Processo: 200700586804 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 17/04/2008 Documento: STJ000323989

O questionamento acerca da possibilidade de se obrigar o Estado ao fornecimento de medicamentos nas ações em que se discute o mínimo existencial, como forma de garantir a tutela específica é tão atual que o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral da questão.

5. CASUÍSTICA E CONCLUSÃO

5.1 DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde foi amplamente consagrado pela Constituição Federal, *ex vi* artigo 196 e seguintes da Carta Política de 1988, além de ser consectário lógico do direito fundamental à vida, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, encontra esteio no texto constitucional, sobretudo no moderno Estado Democrático de Direito, que guindou o ser humano ao centro de nossa ordem jurídica.

Além de ser um direito de todos, a teor do que dispõe o supracitado artigo 196 da Carta Constitucional, é também um dever do Estado, a ser implementado por meio de políticas públicas, que ficam a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Este dever incumbe igualmente a todos os entes que compõem a estrutura do Estado brasileiro, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, organizados sob a forma de um Sistema Único de Saúde, devem prestá-los aos cidadãos, visando à redução do risco de doença e de outros agravos.

O comando constitucional dirigido ao Estado não pode ser encarado como mera norma programática, sob pena de transformar a Constituição Federal em letra morta, um verdadeiro museu de normas, como bem asseverou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em emblemático voto.

Não se admite também, a alegação da famigerada reserva do possível em tema de saúde. Como se sabe, os recursos financeiros do Estado são limitados, ao passo que as demandas são crescentes, o que justificaria, em alguns casos, a escusa de cumprimento dos deveres estatais em face da escassez de verbas, frente o binômio razoabilidade da pretensão x disponibilidade financeira, tema esse extremamente debatido pelos nossos Tribunais superiores, tendo sido, inclusive, reconhecida a repercussão geral da questão pelo egrégio STF.

Assim, despidianda qualquer fundamentação acerca da possibilidade de intromissão do Poder Judiciário em temas como o direito à saúde, uma vez que já reconhecida como legítima pela Corte Constitucional pátria.

E as consequências para eventual descumprimento de ordem judicial em que concedida uma prestação envolvendo o tema saúde (fornecimento de medicamento, vaga em UTI, tratamento médico) são das mais variadas. E a razão para tanto é singela. Diz com a importância do direito tutelado.

Eventual omissão estatal frente um comando jurisdicional constitui verdadeiro ato de *contempt of court* (“Atenta contra o exercício da jurisdição aquele que participa do processo sem atender às ordens e aos preceitos jurisdicionais.” MARINONI & MITIDIERO, 2008).

É possível, com base no poder geral de efetivação entregue ao magistrado, por força do artigo 461 do Código de Processo Civil, a fixação de multa dirigida solidariamente às pessoas do Secretário Estadual/Municipal de Saúde, do Diretor da Regional de Saúde, como, aliás, têm autorizado os tribunais pátrios, *verbis*:

Direito Constitucional. Saúde. Fornecimento de Medicamentos. Imposição de multa única e pessoal ao Secretário de Saúde em razão do descumprimento de ordem judicial para fornecimento de medicamentos. Possibilidade. Cabe ao Judiciário utilizar-se de todos os meios coercitivos necessários e legais para que suas decisões sejam devidamente cumpridas. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento liminarmente. (19626 RJ 2009.002.19626, Relator: DES. ALEXANDRE CAMARA, Data de Julgamento: 02/07/2009, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/07/2009)

Ainda, em sendo necessário, pode até mesmo ser determinada a prisão civil das pessoas dos diretores do ente estatal, como instrumento de coerção. A propósito, colha-se da doutrina:

Controverte-se a respeito da possibilidade de imposição de prisão civil como “medida necessária” ao cumprimento das imposições de fazer e de não-fazer. Seu cabimento, contudo, não pode ser negado. Observe-se que o art. 5º, LXVII, CRFB, refere que “não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. A interpretação dessa norma deve levar em consideração os direitos fundamentais. Assim, se é necessário vedar a prisão do devedor que não possui patrimônio – e assim considerar essa vedação um direito fundamental –, também é absolutamente indispensável permitir o seu uso, em certos casos, para a efetividade da tutela dos direitos (art. 5º, XXXV, CRFB). Há necessidade de estabelecer-se uma interpretação que leve em consideração todo o contexto normativo dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, não há como deixar de interpretar a norma no sentido de que a prisão deve ser vedada quando a prestação depender da disposição de patrimônio, mas permitida para a jurisdição poder evitar – quando a multa coercitiva e as outras medidas para efetivação dos direitos fundamentais não se mostrarem adequadas – a violação de um direito. (MARINONI & MITIDIERO, 2008)

Referido avanço – por assim dizer, afinal estamos em tempos em que os tribunais brasileiros tem sumulado a impossibilidade de prisão civil até mesmo do depositário infiel – demonstra extreme de dúvidas uma tendência em tratar com bastante seriedade a questão atinente à saúde.

E longe de se sustentar o ativismo judicial, é certo que não a solução jurídica não se encontra pronta na norma, pois se abandonou o modelo legiferante de legislar à exaustão – aliás, prejudicial em situações deste jaez, em que a inflação legislativa causa dúvidas quanto ao caminho mais certo a ser percorrido – sucedido pela técnica da ponderação.

Não é menos certo, ademais, que, a quem quer que se submeta o caso concreto, necessário que se empreste à Constituição a máxima eficácia, reconhecendo a sua força normativa, em especial dos princípios fundamentais vazados já no artigo 1º, pena de inversão da pirâmide normativa.

Cite-se como exemplo as atitudes adotadas corriqueiramente pelos entes municipais quanto ao fornecimento de medicamentos. Não raras vezes, a negativa vem acompanhada do argumento de que existe uma Portaria, do Ministério da Saúde (Portaria n. 2.981), que disciplina as doenças de alta complexidade e a atribuição dos entes. Admitir a validade da malfadada portaria seria negar vigência à Carta Constitucional, o que não se admite no atual panorama.

5.2 DIREITO À EDUCAÇÃO

É sabido que a formulação das políticas públicas incumbe única e exclusivamente aos Poderes Executivo e Legislativo, que devem elaborá-las segundo critérios de conveniência e oportunidade, não sendo dado ao Poder Judiciário, como regra, apreciar as razões de mérito que levaram o Administrador a agir de tal ou qual forma.

De se ressaltar, entretanto, que a discricionariedade conferida ao Administrador para a formulação destas políticas, não constitui um autêntico “cheque em branco”, que o autoriza a agir como bem lhe aprouver.

Como dito alhures, sua atuação encontra limites expressos em nossa ordem jurídica, devendo ser, no mínimo, prudente, pautada nos estritos limites da razoabilidade.

Com efeito, a nossa Carta Constitucional dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifo nosso)

Note-se que o constituinte atribuiu à sociedade e, sobretudo, ao Estado a importante tarefa de assegurar às crianças e adolescentes, dada a sua peculiar condição, o bem-estar social.

Nessa trilha, percebe-se que não foi concedido ao Administrador sequer uma singela margem de discricionariedade no cumprimento desse mister, sob pena de transformar a constituição num museu de normas.

Em situações como esta, e notadamente a fim de garantir a compatibilidade vertical das políticas públicas com a Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a intromissão do Poder Judiciário, argumentando que não haveria, na hipótese, violação à separação de poderes.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do emblemático voto do Ministro Celso de Mello, no **RE 436.996/SP**:

Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** (grifo não consta no original).

Neste mesmo sentido está a ementa do julgado da ADPF 45:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Destarte, forçoso concluir, na linha adotada pela jurisprudência pátria, que a pretensão de oferecimento de ensino pelo Estado não ofende o princípio da separação dos poderes.

Ademais, nosso ordenamento jurídico confere primazia à tutela específica. Nessa esteira, caso deferida, a pretensão da parte deve ser satisfeita da forma como foi proposta, de tal sorte que a conversão em perdas e danos seria medida excepcional, conforme se extrai da leitura do artigo 461 do Estatuto Processual Civil e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

O modo como o provimento jurisdicional concedido será efetivado fica a critério do juiz, que pode eleger qualquer dos meios executórios previstos em lei ou não, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

De se ressaltar que o parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil prevê alguns meios de execução dos quais pode se valer o magistrado, inclusive de ofício, a fim de garantir o cumprimento da obrigação (nesse sentido também o artigo 84, §5º do CDC). A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o rol das medidas previstas no aludido dispositivo é meramente exemplificativo.

Bastante elucidativo o aresto abaixo, colhido do STJ (REsp 900487 / RS):

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. **A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.**

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois **trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.** Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifos nossos)

Destarte, nota-se que o juiz tem a sua disposição inúmeros meios de coerção, diretos e indiretos, para compelir o devedor a adimplir a obrigação, entre eles a fixação de multa, ou *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Bastante utilizada, em determinadas situações a multa pode não se mostrar apta ao fim a que se presta. A título de exemplo, imagine uma fábrica que, no desempenho de suas atividades, polui o meio ambiente. Imagine, ainda, que o juiz determine a instalação de filtros para contenção dos resíduos produzidos pela fábrica, sob pena de pagamento de multa diária. Às vezes o valor da multa será insignificante diante do faturamento diário da empresa, o que não a estimulará a cumprir a ordem judicial, tornando a *astreinte* inócua. Talvez a medida mais útil, ainda que drástica, a disposição do magistrado, seria determinar a instalação dos filtros, sob pena de suspensão das atividades da fábrica.

Portanto, nem sempre a fixação de multa será a melhor tutela à disposição do juiz!!

REFERÊNCIAS

BARCELOS, A. P. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547&p=4>. Extraído em 16/10/2008.

CAMARGO, M. N. **Leituras Complementares de Constitucional (direitos fundamentais).** Salvador: JusPODIVM, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

- LOTUFO, R. **Direito Civil Constitucional. Caderno I.** São Paulo: Max Limonad, 1999.
- _____. **Cadernos de Direito Civil Constitucional. Caderno 2.** Curitiba: Juruá Editora, 2001.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual de processo do conhecimento.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: RT, 2008.
- MORAES, A. **Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NORONHA, F. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1994.
- NUNES, E. D. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 7ª edição. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.
- PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003.
- ROCHA, C L. A. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- SANTOS, F. F. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.